



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº 302/2021**

**78ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 06/12/2021**

**PROCESSO Nº: 1/4155/2018 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201808512**

**RECORRENTE: LOJAS AMERICANAS S/A**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: THYAGO DA SILVA BEZERRA**

**EMENTA: ICMS – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE (SLE). – AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

1. Lançamento realizado com base no método de levantamento de estoque de mercadorias revela infração ao art. 127 do RICMS-CE, e capitulação à norma do art. 123, III, "b" sobre o valor das operações identificadas no levantamento fiscal. 2. Metodologia de lançamento na forma do art. 827 do Dec. 24.569/1997 que fundamenta o levantamento de estoques, e necessária em razão da escrituração fiscal ter deixado de narrar precisamente os eventos de circulação de mercadorias. 3. As perdas e quebras devem ser formalizadas através de documento fiscal. 4. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, nos termos do parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**Palavras chaves:** ICMS. Falta de emissão de documento fiscal SLE.

## RELATÓRIO

A presente demanda versa sobre o **Auto de Infração nº 1/201808512**, lavrado em função do seguinte relato:

“DEIXAR DE EMITIR DOCUMENTO FISCAL EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TRIBUTADA. FOI CONSTATADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES, OMISSÃO DE SAIDAS DE MERCADORIAS COM TRIBUTAÇÃO NORMAL, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2015 E NO MONTANTE DE R\$ 478.277,75 CONFORME DEMONSTRADO NAS INFORMACOES COMPLEMENTARES E DEMAIS ANEXOS.”

De acordo com o auditor fiscal, houve a infringência aos artigos 127 do Decreto nº 24.569/97, sugerindo a penalidade inserta no artigo 123, III, “b”, item 1 da Lei 12.670/96, na redação dada pela Lei nº 16.258/2017, resultando na cobrança de ICMS no valor de R\$ 81.307,22 e multa no montante de R\$ 143.483,33, referente ao período 01/01/2015 a 31/12/2015.

Nas informações complementares de fl. 3 dos autos, a agente do Fisco especificou a metodologia utilizada no levantamento fiscal.

Constam dos autos: Mandado de Ação Fiscal (fl. 4); Termo de Início de Fiscalização (fl. 5); Termo de Intimação (fl. 6) e Termo de Conclusão de Fiscalização (fl. 7).

O contribuinte depois de intimado do auto de infração apresentou defesa conforme documento que dormita às fls. 21/45 dos autos.

Na Instância prima o auto de infração teve o Julgamento nº 1192/2020 pela **PROCEDÊNCIA** da autuação.

Inconformada com a decisão singular, a empresa interpôs Recurso Ordinário ao Conselho de Recursos Tributários, abordando os seguintes pontos:

- i. Im procedência da autuação, diante da incorrência de qualquer omissão de saída, sendo certo que premissa fiscal equivocada decorre da ocorrência de perdas, quebras e furtos, não podendo ser exigido ICMS sobre vendas que não ocorreram, já que os ajustes foram realizados contabilmente.
- ii. Produção de provas, especialmente a realização de perícia e/ou diligência.

A Célula de Assessoria Processual Tributária em seu Parecer nº 148/2021, se manifesta pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão de primeira instância de PROCEDÊNCIA.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

No processo em exame, verificou-se a irregularidade apontada pela fiscalização, no que diz respeito a omissão de saídas, cuja infração decorre de análise de levantamento de estoque.

Inicialmente, a aplicação do referido método (SLE), que permite a constatação de possíveis omissões de estoque de produtos/mercadorias, seja da entrada ou saída, estando prescrita no RICMS, nos termos do seu art. 827, caput, autoriza a apuração inclusive do montante real tributável, para o caso de justamente ocorrer omissão da obrigação principal.

Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

A técnica leva em consideração os quantitativos das entradas, saídas, além dos inventários inicial e final do período fiscalizado. Havendo diferença, esta poderá configurar omissão de entradas ou de saídas. No caso que se cuida, restou caracterizada uma omissão de saídas, no exercício de 2015.

Em seu recurso, a empresa aduz que as diferenças são decorrentes de furtos, perdas e quebras das mercadorias, razão pela qual deveria a fiscalização ter verificado os registros contábeis referentes a estes eventos, de forma a sanar possível incongruência; e ainda, que não haveria na legislação do Estado do Ceará previsão acerca da necessidade de emissão de nota fiscal para registro de baixa de bens perdidos, nos termos da Instrução Normativa nº 39/2011.

Contudo, este entendimento não merece prosperar. Vejamos.

O procedimento para solução das perdas depende da emissão de documento fiscal, tendo sido editado o Convênio ICMS S/Nº, de 15 de dezembro de 1970, o qual estabelece o CFOP 5.927, para essa finalidade.

No mesmo sentido, a Instrução Normativa nº 46/2013 determina que, em casos de quebras ou perdas de estoque, deverá a empresa emitir documento fiscal relacionando as mercadorias avariadas para efeito de baixa nos estoques e estorno de créditos. Veja-se:

*Art. 4º Integrarão também o custo os valores das seguintes parcelas:*

*I - quebras ou perdas de matérias-primas, material de embalagem e demais produtos, ocorridas na fabricação, no transporte e manuseio, de acordo com a natureza do bem e da atividade, conforme parâmetros aceitos em normas e padrões técnicos pertinentes;*

*II - quebras ou perdas de estoque por deterioração, obsolescência ou pela ocorrência de riscos não cobertos por seguros, desde que comprovadas através de:*

*a) laudo ou certificado de autoridade sanitária ou de segurança, que especifique e identifique as quantidades destruídas ou inutilizadas e as razões da providência;*

*b) certificado de autoridade competente, nos casos de incêndios, inundações ou outros eventos semelhantes;*

*c) laudo de autoridade fiscal demandada a certificar a destruição de bens obsoletos, invendáveis ou danificados, quando não houver valor residual apurável.*

*Parágrafo único. Para operacionalização do disposto no inciso II do caput deste artigo, a empresa **deverá emitir documento fiscal relacionando as mercadorias avariadas para efeito de baixa nos estoques, estornando os créditos, se for o caso.***

Logo, ainda que factível e razoável a argumentação de perdas, o formalismo imanente ao direito tributário requer seja feita a emissão de documento fiscal.

Por fim, quanto ao pedido de perícia entendo que deva ser denegada, pois as provas colecionadas ao processo já são suficientes ao nosso convencimento, conforme dispõe o artigo 97, inciso III da Lei 15.614/2014, portanto indefiro o pedido de realização de perícia formulado pela Recorrente, porque as provas trazidas pela fiscalização são suficientes para provar a acusação fiscal.

Do exposto, pelas linhas traçadas anteriormente, VOTO pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, confirmando a decisão condenatória de 1ª Instância pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e à manifestação oral do d. representante da Procuradoria Geral do Estado.

#### **DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS**

ICMS:	R\$ 81.307,22
MULTA:	R\$ 143.483,33
<b>TOTAL:</b>	<b>R\$ 224.790,55</b>

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **LOJAS AMERICANAS S/A** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. **Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve inicialmente: **1) Quanto ao pedido de realização de perícia, arguido pela recorrente, afastado, por unanimidade de votos, entendendo que os elementos constantes dos autos são suficientes ao convencimento dos conselheiros, conforme art. 97, III, da Lei nº 15.614/2014.** No mérito, resolvem, os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para manter a decisão de **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Samir Dahi.

**SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de DEZEMBRO de 2021.**

THYAGO DA  
SILVA BEZERRA

Assinado de forma digital por  
THYAGO DA SILVA BEZERRA  
Dados: 2021.12.20 06:42:07 -03'00'

Thyago da Silva Bezerra  
**CONSELHEIRO RELATOR**

JOSE AUGUSTO  
TEIXEIRA:2241399  
5315

Assinado de forma digital por JOSE  
AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315  
Dados: 2021.12.20 08:58:16 -03'00'

José Augusto Teixeira  
**PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

RAFAEL  
LESSA COSTA  
BARBOZA

Assinado de forma  
digital por RAFAEL  
LESSA COSTA BARBOZA  
Dados: 2021.12.21  
01:08:50 -03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza  
**Procurador do Estado**